



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.690-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 456/2008
Ofício 3077/2009 (SF)

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 51-A à Lei nº 8.213, de mesma data, com o objetivo de dispor sobre o parcelamento de débitos e a concessão de aposentadoria por idade para os pescadores prejudicados pela redução da piscosidade; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 1091/2011, apensado (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 1091/2011, apensado (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1091/11

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Pelo período de 5 (cinco) anos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concederá parcelamento de débitos vencidos até 30 de junho de 1999, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, aos pescadores, segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuintes individuais ou de segurados especiais, cuja atividade de pesca é realizada em áreas atingidas por danos ambientais ou ecológicos certificados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, servindo o parcelamento deferido como contribuição regular do período abrangido, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. Deferido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 51-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o valor das parcelas decorrentes do parcelamento de contribuições sociais devidas pelo segurado será consignado sobre o valor da aposentadoria por idade até o limite de 30% (trinta por cento).”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“Art. 51-A. O benefício de aposentadoria por idade será concedido, pelo período de 5 (cinco) anos e em caráter excepcional, aos pescadores segurados obrigatórios enquadrados como contribuintes individuais ou segurados especiais, observado o disposto no art. 38-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cumpridas as demais exigências para a concessão do benefício.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro e orçamentário seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 38. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007, a partir de 2/5/2007\)*](#)

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o *caput* deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido *pro solvendo*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)*](#)

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)*](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

PROJETO DE LEI N.º 1.091, DE 2011 (Do Sr. Cleber Verde)

Altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e acresce o § 2º na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, com a finalidade de estender por um prazo de 25 anos contados a partir do término da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o direito ao pescador artesanal de aposentar-se por idade sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6690/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 143 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 143 - O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, alínea “g” do inciso V ou dos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 25 anos, contado a partir de 24 de julho de 1991, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, (NR).

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº. 11.368/91, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

Art. 1º

§2º - Em relação aos pescadores artesanais e segurados especiais, o prazo de prorrogação determinado pelo art. 1º desta Lei, passará a vigorar de acordo com o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pescador artesanal, sendo um segurado especial, de acordo com o previsto no art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, é um trabalhador que produz em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada. Também, estão incluídos nessa categoria os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade de pesca.

Ademais, o pescador artesanal possui características bastante singulares, se comparadas aos demais segurados, como o fato de trabalhar com a ajuda eventual de terceiros, desde que não seja mão-de-obra assalariada, sem prejudicar a sua identificação como segurado especial.

Dessa forma, em 31 de outubro de 2001, foi editada a Instrução Normativa nº 60 do INSS, a qual definia de maneira mais detalhada o pescador artesanal como segurado especial, passando a expor os deveres e direitos para fins previdenciários, que abaixo menciono algumas das particularidades.

Para a comprovação da atividade como segurado especial do pescador artesanal no INSS é necessária a declaração do sindicato de pescadores ou da colônia de pescadores, legalmente constituídos e a caderneta de inscrição pessoal, visada pela Capitania dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da

Pesca. Os membros da família que também queiram comprovar seu tempo de trabalho devem apresentar os mesmos documentos.

Quanto ao recebimento dos benefícios do INSS, o pescador deve ainda comprovar uma das três condições: não utilizar embarcação, utilizar embarcação de até seis toneladas de capacidade, mesmo que tenha ajuda de parceiro, ou utilizar embarcação de até 10 toneladas, na condição de parceiro outorgado.

Vale salientar, que no tocante aos valores de contribuição para a Previdência Social, o pescador artesanal foi equiparado ao produtor rural pela Constituição Federal de 1988, conforme o disposto no art. 195, § 8º, que ora transcrevo:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

Ademais, aos pescadores artesanais, filiados a Previdência Social à época da edição da Lei nº 8.213/91, que requererem aposentadoria por idade no prazo de até 15 anos após a vigência da Lei mencionada, não se aplica o disposto no art. 25, II, mas a regra de transição prevista no art. 143, ambos da Lei de Benefícios.

Contudo, o pescador artesanal em 24/07/2006 perdeu o direito adquirido de se aposentar sem a obrigação de ter que comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Assim sendo, o legislador deixou de considerar que o pescador artesanal, não mudou a sua condição econômica após 2006, pelo contrário com a queda da produção de pescado e o aumento da população, esta condição apenas piorou. A qualidade de vida do pescador se tornou mais difícil e competitiva, o que traz a necessidade da alteração da legislação, para que ao menos amenize a vida sofrível destes pescadores em sua velhice.

Além disso, o pescador artesanal tem dificuldades em continuar contribuindo até a data de sua aposentadoria, pois a oferta de trabalho e a capacidade de trabalhar diminuem à medida que a idade avança. Portanto, ao exigir por lei o recolhimento da contribuição para os pescadores idosos, o Poder Público está impedindo os pescadores de terem uma renda de um salário mínimo na sua velhice, o que é desumano e injusto.

Ressalto que a renda de um salário mínimo concedida aos pescadores em virtude da aposentadoria por idade, tem caráter assistencial e, portanto, deverá ser concedida sem a exigência de contribuição previdenciária.

Por fim, evidencio que o prazo concedido pela Previdência para se aposentar sem a comprovação do recolhimento da contribuição, esgotou-se na data de 24/07/2006. Assim, a prorrogação faz-se necessária e urgente, uma vez que as condições econômicas e sociais dos pescadores artesanais não sofreram alteração e nem melhora após o ano de 2006, continua sendo muito difícil, para não dizer caótica.

Diante de todo exposto e do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação do presente projeto de lei, com a finalidade de estender ao pescador artesanal a prorrogação do prazo para que se aposente sem a obrigação de contribuir para a Previdência Social.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011.

Cleber Verde
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

I - como empregado: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997\)](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças

e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. O trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/6/1995\)*](#) [*\(Vide art. 2º da Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

Art. 144. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)*](#)

LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Prorroga para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 312, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais 2 (dois) anos. [*\(Vide Medida Provisória nº 385, de 22/8/2007\)*](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa nº 68/2002/INSS.

Estabelece procedimentos de arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social relativas às atividades rural e agroindustrial.

O DIRETOR-PRESIDENTE do INSTITUTO NACIONAL do SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e XIV do art. 87 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria 3.464, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Determinar que a arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social pelo produtor rural sejam realizadas em consonância com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - produtor rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos;

II - produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

III - beneficiamento a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, quer por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original;

IV - industrialização rudimentar o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural, pessoa física, alterando-lhe as características originais, a que se submete, por exemplo, a farinha, o queijo, a manteiga, o iogurte, o carvão vegetal, o café moído ou torrado, o suco, o vinho, a aguardente, o doce caseiro, a lingüiça, a erva-mate, a castanha de caju torrada, o açúcar mascavo, a rapadura, entre outros;

V - subprodutos e resíduos aqueles que, mediante processo de beneficiamento ou de industrialização rudimentar de produto rural original, surgem sob nova forma, assim como ocorre com cascas, farelos, palhas, pêlos, caroços;

VI - adquirente a pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural, para uso comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade econômica;

VII - consignatário o comerciante a quem a produção rural é entregue para que seja comercializada, de acordo com as instruções do fornecedor;

VIII - consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural, no varejo, diretamente do produtor rural, para uso ou consumo próprios;

IX - arrematante a pessoa física ou jurídica que arremata ou que adquire produção

rural em leilões ou praças;

X - sub-rogado a condição de que se revestem o adquirente, consumidor ou consignatário, e a cooperativa que, por expressa disposição de lei, tornam-se diretamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e segurado especial;

XI - parceria rural o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou de partes desse imóvel, incluindo ou não benfeitorias e outros bens, com o objetivo de nele exercer atividade agropecuária ou pesqueira ou de lhe entregar animais para cria, recria, invernagem, engorda ou para extração de matéria-prima de origem animal, mediante partilha de risco, proveniente de caso fortuito ou de força maior, do empreendimento rural e dos frutos, dos produtos ou dos lucros havidos, nas proporções que estipularem;

XII - parceiro aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário do imóvel ou embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, partilhando os lucros conforme o ajuste;

XIII - meeiro aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário do imóvel e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, dividindo os rendimentos auferidos em partes iguais;

XIV - parceria de produção rural integrada o contrato entre produtores rurais, pessoa física com pessoa jurídica ou pessoa jurídica com pessoa jurídica, objetivando a produção rural para fins de industrialização ou de comercialização, sendo o resultado partilhado nos termos contratuais;

XV - arrendamento rural o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo de imóvel rural, de parte ou de partes desse imóvel, incluindo ou não outros bens e outras benfeitorias, com o objetivo de nele exercer atividade de exploração agropecuária ou pesqueira mediante certa retribuição ou aluguel;

XVI - arrendatário aquele que, comprovadamente, utiliza o imóvel, mediante pagamento de aluguéis ao arrendante para nele desenvolver atividade agropecuária ou pesqueira;

XVII - comodato rural o empréstimo gratuito de imóvel rural, de parte ou de partes desse imóvel, incluindo ou não outros bens e outras benfeitorias, com o objetivo de nele exercer atividade agropecuária ou pesqueira;

XVIII - comodatário aquele que, comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito ou por tempo indeterminado ou não, para nela desenvolver atividade agropecuária ou pesqueira.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, do Senado Federal (PLS nº 456, de 2008, do Senador Paulo Paim) acrescenta dispositivos à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano

de Custeio e dá outras providências; e à Lei nº 8.213, da mesma data, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O art. 38-A, a ser acrescentado à Lei nº 8.212/1991, autoriza o parcelamento, pelo prazo de até 180 meses, dos débitos previdenciários vencidos até 30 de junho de 1999 de pescadores que atuam em áreas atingidas por danos ambientais. Tal parcelamento deverá servir de contribuição regular do segurado pelo período abrangido, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O art. 51-A, a ser também acrescentado à Lei nº 8.213/1991, trata da concessão do benefício de aposentadoria por idade aos pescadores, em caráter excepcional, pelo período de cinco anos, observado o disposto no art. 38-A da Lei nº 8.212/1991, enquanto o parágrafo único do referido art. 38-A faz a remissão inversa.

Justificando sua iniciativa, o Senador Paulo Paim menciona tragédia ambiental que atingiu o Rio Grande do Sul em 2008, implicando a degradação ambiental de lagos, lagoas e de parte do litoral gaúcho, prejudicando a atividade pesqueira e afetando grande número de pescadores. As dificuldades econômicas teriam provocado a inadimplência de muitos pescadores em suas contribuições para a Seguridade Social.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e acresce o § 2º na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, com a finalidade de estender por um prazo de 25 anos contados a partir do término da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o direito ao pescador artesanal de aposentar-se por idade sem o recolhimento das contribuições previdenciárias”. Trata-se da reedição do PL nº 3.601, de 2011, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa, tendo sido arquivado definitivamente nos termos do art. 164, § 4º, do Regimento Interno (declaração de prejudicialidade).

As proposições, que tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverão ser apreciadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Seguridade Social e Família (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, do Senado Federal, visa possibilitar o parcelamento de débitos previdenciários de pescadores profissionais, vencidos até 30 de junho de 1999, pelo prazo de até 180 meses, e assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos pescadores que, achando-se inadimplentes em suas contribuições, tenham efetuado o parcelamento do débito, sendo o valor das parcelas consignado sobre o valor da aposentadoria até o limite de trinta por cento.

O projeto começou a tramitar no ano de 2008, no Senado Federal (PLS nº 456, de 2008, na origem). Isso ocorreu, portanto, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que, entre outras providências, altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; e altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Dentre as alterações efetuadas pela Lei nº 11.941/2009 na Lei nº 8.212/1991, destacamos a revogação do art. 38, que tratava do parcelamento de débitos de contribuições devidas à Seguridade Social. Foi, assim, autorizado o pagamento ou o parcelamento, em até 180 meses, dos débitos decorrentes das contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (art. 11, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.212/1991). Essa condição de parcelamento coincide, em grande medida, com aquela proposta no art. 1º do PL nº 6.690, de 2009.

Apenso, o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, do Deputado Cleber Verde, pretende conceder ao pescador artesanal o direito de aposentar-se por idade, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, nas condições que especifica. Trata-se da reedição do PL nº 3.601/2008, que teve sua prejudicialidade declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que, entre outras medidas:

- prorrogou até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, para o trabalhador rural empregado ou segurado especial;
- estabeleceu novos parâmetros, aplicáveis ao período entre 2011 e 2020, para a contagem dos prazos de carência relativos à aposentadoria do trabalhador rural;
- alterou o art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 13 da Lei nº 8.213/1991, que dispõem sobre o enquadramento do produtor rural e do pescador artesanal como segurados especiais da Previdência Social.

Com base no exposto e considerando que o parcelamento de dívidas previdenciárias e a questão da aposentadoria do pescador artesanal já têm amparo na legislação em vigor, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 6.690, de 2009, e nº 1.091, de 2011.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.690/2009 e do PL 1091/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão, Domingos Sávio e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Sérgio Moraes, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Diego Andrade, Heuler Cruvinel, Lázaro Botelho, Lucio Vieira Lima e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, do Senado Federal, acrescenta art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder parcelamento aos segurados

pescadores cuja atividade de pesca é realizada em áreas atingidas por danos ambientais ou ecológicos certificados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Segundo a referida Proposição, o parcelamento seria concedido ao longo de cinco anos e a dívida previdenciária seria paga em até 180 parcelas mensais. Tais parcelas seriam consideradas como contribuição regular para obtenção de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a ser concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Estabelece ainda que, deferida a aposentadoria por idade, o valor das parcelas decorrentes do parcelamento seria consignado sobre o valor desse benefício, até o limite de 30%.

Finalmente propõe a inclusão de art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao pescador a concessão de aposentadoria por idade pelo período de cinco anos, com base nas regras previstas no novo art. 38-A acrescido à Lei nº 8.212, de 1991.

Apensado, o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, de autoria do Deputado Cléber Verde, *“altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e acresce o § 2º na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, com a finalidade de estender por um prazo de 25 anos contados a partir do término da vigência Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o direito ao pescador artesanal de aposentar-se por idade sem o recolhimento das contribuições previdenciárias”*.

O apensado objetiva, portanto, estender por 25 anos o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural e, em especial, ao pescador artesanal que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico à carência do benefício.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural votou pela rejeição das propostas.

Aqui nesta Comissão de Seguridade Social e Família as propostas foram inicialmente relatadas pela colega Elcione Barbalho, a quem acompanho o voto.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família dispõem sobre normas aplicáveis à concessão de aposentadoria aos trabalhadores rurais, mais especificamente ao pescador artesanal.

Vamos tratar, inicialmente, das disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, oriundo do Senado Federal. A Proposição institui um parcelamento excepcional de contribuições previdenciárias, por até 180 meses, para os pescadores que exerçam suas atividades em áreas atingidas por danos ambientais ou ecológicos certificadas pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura. Ainda propõe que as parcelas pagas a título de quitação do débito deverão ser consideradas como contribuição regular do período abrangido, assegurando, assim, a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo para esses trabalhadores rurais. Por fim, determina que deferida a aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as parcelas relativas ao débito previdenciário serão consignadas sobre o valor da aposentadoria, até o limite de 30%.

Essa Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Paulo Paim e destinava-se unicamente a permitir o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos pescadores prejudicados pelos danos ecológicos e ambientais ocorridos na Laguna dos Patos e no litoral do Rio Grande do Sul. Coube ao Senador Inácio Arruda, por meio de emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais, estender a todos os pescadores brasileiros o mesmo tratamento.

No que se refere ao parcelamento de débitos previdenciários proposto pelo Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, cabe destacar que ele foi apresentado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que permitiu às pessoas físicas e jurídicas parcelarem todos os débitos tributários, inclusive os previdenciários, em até 180 meses, com redução de juros e multas. Os pescadores prejudicados por danos ambientais ocorridos no Rio Grande do Sul e em todo o país àquela época com certeza se aproveitaram desse parcelamento especial para quitar eventuais dívidas previdenciárias.

Quanto à autorização para que até 30% do valor da aposentadoria rural seja utilizada para quitação do débito previdenciário, também contida no Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, já há previsão nesse sentido na Lei nº 8.213, de 1991, art. 115, alínea a.

Em relação ao dispositivo que se propõe incluir na Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de garantir a concessão, pelo período de 5 anos, de aposentadoria por idade aos pescadores que optarem pelo parcelamento instituído pelo Projeto de Lei nº 6.690, de 2009, parece-nos desnecessário quando examinamos as normas previdenciárias em vigor.

De fato, a legislação previdenciária tem assegurado a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo ao trabalhador rural, inclusive ao pescador artesanal, mediante comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício requerido, sem necessidade, portanto, de recolhimento de contribuições. O alcance dessa medida, originalmente prevista no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi reduzido pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 3º, para os trabalhadores rurais enquadrados como empregados ou contribuintes individuais da seguinte forma:

- até 31 de dezembro de 2010, basta a comprovação do exercício da atividade rural na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

- de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego deve ser multiplicado por 3, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil;

- de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego deve ser multiplicado por 2, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil; e

- a partir de janeiro de 2020, contribuições equiparadas à do trabalhador urbano.

Destaque-se, no entanto, que esta regra não é aplicável ao segurado especial, assim considerado aquele que exerce suas atividades em regime de economia familiar, incluindo o pescador artesanal. Para esses segurados especiais valem as disposições contidas no art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que assegura a

concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de atividade rural pelo período equivalente à carência, ou seja, 15 anos. A legislação previdenciária em vigor não estabelece limite de tempo para o gozo desse direito, pois o mesmo decorre de mandamento constitucional. Ainda com base na Constituição Federal, a contribuição desse segurado é baseada na comercialização da produção rural, quando esta ocorre, e vale para todo o grupo familiar.

O Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, apensado, trata especificamente dessa questão, isto é, da concessão de aposentadoria por idade ao pescador artesanal sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, dá nova redação ao art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para estender por 25 anos, ou seja, até 24 de julho de 2016, o direito de todos os trabalhadores rurais, inclusive o pescador, de obter aposentadoria pelo RGPS mediante comprovação da atividade rural, ainda que por períodos descontínuos.

Por ser a reedição do Projeto de Lei nº 3.601, de 2008, o Projeto de Lei nº 1.091, de 2011, desconsidera que a já citada Lei nº 11.718, de 2008, equacionou a questão ao dispor sobre os novos parâmetros que nortearão a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural empregado e contribuinte individual. Ademais, desconsidera que continua em vigor o art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre as regras de concessão de benefícios aos trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais do RGPS, inclusive o pescador artesanal.

Por todo o exposto, e em que pese o mérito das iniciativas, acompanhamos a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.690, de 2009, e 1.091, de 2011.**

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2016.

Deputado MANDETTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.690/2009, e do PL 1091/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Miguel Lombardi - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Padre João, Paulo Foletto, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Lucas Vergílio, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
